



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002615/00-28
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-004.830 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS
Recorrente JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1989, 01/06/1993 a 30/09/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL.
OMISSÃO.

Não verificada contradição e omissão no acórdão embargado, cumpre não conhecer dos embargos. No presente caso, os Embargos Inominados devem ser rejeitados.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do Despacho de Admissibilidade dos Embargos (fls. 518/519):

Trata o presente processo de pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, formulado pelo contribuinte, protocolizado em 09/10/2000, no qual este pretende reaver valores recolhidos a título de contribuições para o PIS, no período de 01/1989 a 12/1989 e 06/1993 a 09/1995, apurados com base nos Decretos-Lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em razão da suposta decadência do direito de pleitear à restituição, pois transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data dos recolhimentos indevidos e a data do pedido. Ademais, foi indeferido o reconhecimento da “semestralidade” da base de cálculo da contribuição ao PIS.

Em face desta decisão foi apresentada Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que, por sua vez, manteve o entendimento consignado pela r. decisão da DRF/SP.

No recurso voluntário interposto, pugnou a Recorrente pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, mediante o afastamento da decadência e do não reconhecimento da semestralidade do PIS, que consubstanciaram o indeferimento nas instâncias ordinárias.

Por ocasião da apreciação do recurso voluntário interposto, a 2ª Câmara do antigo 2º Conselho de Contribuintes houve por bem dar parcial provimento ao recurso voluntário, afastando a decadência e reconhecendo a “semestralidade” da base de cálculo da contribuição, conforme acórdão de fls. 234/246. Decidiu, ainda, quanto a critérios de correção monetária do indébito, que deveriam observar, no período anterior a 1º/01/1996, a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/1997 e, a partir daquela data, a incidência da Taxa SELIC, acumulada mensalmente, e, no mês da restituição/compensação, a taxa de 1%, conforme a Lei nº 9.250/95. Transcrevo excerto do voto condutor do Acórdão nº 202-18.104:

“Importante acrescentar, ainda, que os valores dos indêbitos que remanescerem, após o desconto da contribuição devida com base na Lei Complementar n. 7/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, com base na tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97. A partir de 1º/01/96, sobre os indêbitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da restituição/compensação e de 1% relativamente ao mês em que

esta estiver sendo efetuada, por força do disposto no art. 39, § 49, da Lei n. 9.250/95."

Foram interpostos Embargos de Declaração pelo sujeito passivo, que foram rejeitados (Despacho 2101.266 às fls.316 e 317).

O sujeito passivo apresentou "pedido de rerratificação", retomando as razões do seu embargo de declaração (fls. 322 a 326).

A Embargante apresentou ainda Recurso Especial (fls. 328/360). Cumpre consignar que a Procuradoria da Fazenda também apresentou Recurso Especial (fls. 250/275).

Das fls. 413, consta despacho em que se consigna que o requerimento do contribuinte ("pedido de rerratificação") e também o recurso especial encontram-se pendentes de apreciação e se encaminha o presente processo para a 3ª Câmara da 3ª Seção para as providências cabíveis.

No Despacho de Admissibilidade (fls. 414/416) são apontadas irregularidades formais no presente processo. Determina-se, então que seja feito o saneamento na origem e então devolvido o processo para a 3ª Câmara do CARF.

Realizado o devido saneamento, o Despacho s/n (à fls. 518/520) acolhe o requerimento do contribuinte ("pedido de rerratificação"), como embargos inominados.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Questiona, a Embargante, o Acórdão nº 202-18.104 no que concerne à menção a "critérios de correção monetária do indébito, que deveriam observar, o período anterior a 1º/01/1996, a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/1997 e, a partir daquela data, a incidência da Taxa SELIC, acumulada mensalmente, e, no mês da restituição/compensação, a taxa de 1%, conforme a Lei nº 9.250/95" (cf. fl. 324).

Defende que houve lapso manifesto porque tal matéria não era objeto do Recurso Voluntário e, em consequência, não poderia ter sido examinada pelo Acórdão recorrido. Vejamos o trecho embargado:

Importante acrescentar, ainda, que os valores dos indébitos que remanescerem, após o desconto da contribuição devida com base na Lei Complementar nº 7/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, com base na tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97. A partir de 19/01/96, sobre os indébitos passava incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da restituição/compensação e de 1% relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada, por força do disposto no art. 39, § 49, da Lei nº 9.250/95.

Contudo, conforme se depreende desse excerto de seu Recurso Voluntário, houve menção à correção monetária (fl. 240):

46. Outro aspecto relevante e decisivo para a apuração do montante indevidamente recolhido pela Recorrente é a **não existência de qualquer norma jurídica que imponha a necessidade de correção monetária dessa base de cálculo do PIS** (o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador), sendo certo que **não se pode cogitar aplicação da correção monetária por mero ato discricionário da Autoridade Administrativa** encarregada da aplicação da norma tributária, pois seria imprescindível uma lei que dispusesse sobre a questão. (grifou-se)

No pedido, a embargante também faz menção à correção monetária, nos seguintes termos (fls. 248):

(C) a base de cálculo do PIS, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao período de apuração, **sem correção monetária**, conforme pacificada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e o do E. Superior Tribunal de Justiça (grifou-se)

Portanto, carece razão à Embargante quando afirma que foi tratada no Acórdão embargado matéria que não constava do Recurso Voluntário.

Certamente, a decisão sobre correção monetária no acórdão recorrido não se conforma aos interesses da embargante. Contudo, o instrumento adequado para questionar não é embargo, mas sim o recurso pertinente.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer os Embargos da Contribuinte, pelas razões indicadas.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira